

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024214-27.2015.4.04.7200/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : WASHINGTON LUIS MIDOES E SILVA
PROCURADOR : DANIEL MOURGUES COGOY (DPU) DPU067
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por WASHINGTON LUIS MIDOES E SILVA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, na qual postula o direito de continuar residindo na moradia estudantil daquela universidade.

Trata-se de aluno matriculado no curso de Filosofia da UFSC e que, desde novembro de 2009, reside na Casa de Estudante Universitário daquela instituição. Em 18/05/2015, recebeu notificação de jubramento por parte da UFSC, devendo deixar as dependências da moradia estudantil. Relata passar por situação precária de saúde e vulnerabilidade econômica. Refere que o órgão responsável pela Moradia Estudantil, com auxílio da assistência social e psicológica, comprometeu-se a somente retirar o autor da moradia de forma programada, com acompanhamento para sua reinserção social. Em 29/10/2015, recebeu nova notificação para deixar o imóvel, sem que lhe fosse oferecido qualquer meio de reinserção social. Alega ter direito de permanecer lá residindo, tendo em vista a sua vulnerabilidade social e o fato de estar regularmente matriculado na universidade.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Evento 3 dos autos originários), decisão que foi mantida por esta Corte em sede de agravo de instrumento (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051981-09.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/05/2016).

Foi realizada audiência de instrução (Evento 15).

A UFSC apresentou contestação alegando que o autor não tem direito de permanecer na moradia estudantil por descumprimento do inciso IV do artigo 32 da Resolução nº 006/Cun/2003, segundo o qual o morador será excluído da moradia estudantil se não apresentar o comprovante de frequência suficiente das disciplinas matriculadas no semestre. Afirmou que não houve matrícula referente ao semestre 2010/1 e frequência insuficiente no semestre 2010/2, fatos que resultaram na penalidade de exclusão, com base no artigo 27, item V, da referida resolução. Referiu que o Conselho da Casa de Estudante Universitário (CEU-UFSC) procurou auxiliar o autor, sem êxito (Evento 16).

As partes apresentaram alegações finais (Eventos 22 e 24).

Encerrada a instrução processual, a ação foi julgada improcedente pelo juiz federal Hildo Nicolau Peron, por entender não haver ilegalidade ou abuso por parte da UFSC em pretender retirar o autor da vaga que ocupa na Casa de Estudante Universitário, diante do número expressivo de candidatos que aguardam a oportunidade de ter onde morar para poder estudar já no início deste semestre letivo (Evento 26).

O autor reafirma seu direito de permanecer residindo naquela moradia estudantil, tendo em vista a sua vulnerabilidade social e econômica, bem como o fato de estar regularmente matriculado na universidade. Invoca o direito constitucional à educação e à moradia. Refere ser

necessário considerar o tempo em que esteve doente no cálculo do prazo de jubramento, sob pena de lhe ser retirada a sua moradia e a possibilidade de dar continuidade aos seus estudos (Evento 33).

Com contrarrazões (Evento 37), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

A questão já foi analisada por esta Corte em sede de agravo de instrumento, oportunidade em que manteve a decisão que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao autor.

A situação do autor não é recente, os autos dão conta de que ingressou na UFSC em 2006/1 - portanto, há 10 anos - e que, ainda no ano de 2012, fez transferência interna para o mesmo curso, prática que a Universidade diz ser utilizada para melhorar índice de aproveitamento acadêmico.

O autor apresenta frequência insuficiente na maioria das disciplinas desde o semestre 2010/1, e aproveitamento zero nas poucas disciplinas em que apresentou frequência suficiente - com exceção do semestre 2011/2 (OUT7 - Evento 1 e INF4 - Evento 16).

O jubramento do autor ocorreu no segundo semestre de 2012.

O autor não fez prova dos problemas de saúde alegados, aos quais atribui a razão de seu rendimento insuficiente. O atestado médico que dá conta da depressão do autor é datado de 2015 (ATESTMED25 - Evento 1).

Segundo o regimento interno da moradia estudantil, o morador será excluído quando não apresentar frequência suficiente ou não concluir o curso no período definido no Regulamento dos Cursos de Graduação (*ex-vi* do artigo 32, incisos IV e V, da Resolução nº 006/Cun/2003), situações essas que, ressalto, não são recentes no caso em questão.

Por essas razões, nego provimento ao apelo.

Dito isso, adoto como razões de decidir a sentença proferida pelo juiz federal Hildo Nicolau Peron, transcrevendo-a:

'Não vejo motivo para rever o posicionamento expresso na decisão liminar, mantida perante o TRF da 4ª Região. Pelo contrário! A instrução da causa apenas fortaleceu o entendimento de que o autor não possui o direito de permanecer na moradia estudantil. Assim, transcrevo a decisão que indeferiu o pedido de liminar e a utilizo como fundamentos para decidir a lide:

Com efeito, o autor não comprovou ser portador de doenças que, conforme alegado, sejam incapacitantes para seu regular desempenho acadêmico (principalmente no que se refere à patologia psiquiátrica).

Vê-se que os únicos documentos médicos juntados pelo autor foram:

- dois atestados nos quais comprovam que iniciou tratamento psiquiátrico, em março/2015 e abril/2015 (evento 1, ATESTMED25);

- laudo para solicitação da autorização de internação hospital, em 3/10/2008, com diagnóstico inicial de fistula anal (evento 1, OUT24);

- prontuário médico, realizado em 26/6/2012, no qual o especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial aduziu que, de acordo com o exame clínico, observou-se mobilidade nos dentes anteriores inferior, doença periodontal ativa, ausência de dentes posteriores inferiores do lado esquerdo e de alguns do lado direito. Doença periodontal com perdas dentárias associadas (...) (evento 1, PRONT22); e

- requisição (ilegíveis) de exames (evento 1, OUT23).

Essas provas, longe estão de demonstrar o que alega.

Ademais, quanto ao problemas oftalmológicos, o autor afirmou, em audiência (evento 15, ÁUDIO2), que as causas de seu rendimento insuficiente na UFSC em 2010/2 foram visão deficiente e depressão. Porém, também afirmou que realizou uma cirurgia de catarata em seus dois olhos e, atualmente, usa óculos com lentes multifocais, o qual utiliza para leituras. **Ademais, o autor não comprovou ser portador das doenças psicológicas que, conforme alegado em petição inicial e em audiência realizada neste Juízo, fossem incapacitantes para seu regular desempenho acadêmico, de modo que não comprovou os alegados fatos relacionadas à doenças que lhe impossibilitariam de dar continuidade regular aos seus estudos.**

Infere-se, ainda, que o autor, apesar de se comprometer ir ao médico indicado pela UFSC, não cumpriu tal exigência, de modo que não realizou uma das condições regimentais para permanecer na moradia estudantil.

Por outro lado, quanto ao jubramento do autor, a simples troca de período de realização do mesmo curso (de diurno para o noturno) não tem o condão de acarretar a ampliação do prazo de permanência previsto para o primeiro curso de ingresso na Moradia, ou seja, conservou-se o período de jubramento com base na opção feita pelo curso diurno (art. 33 da Resolução 006/CUn/2003, de 29 de abril de 2003), de modo que o autor permanece indevidamente no imóvel há mais de quatro anos.

Portanto, não há ilegalidade ou abuso por parte da UFSC quanto às medidas que pretende implementar para retirá-lo da vaga que ocupa na moradia estudantil, diante do número expressivo de candidatos que aguardam a oportunidade de ter onde morar para poder estudar já no início deste semestre letivo.

Afinal, o autor teve bem mais do que o tempo mínimo necessário para encontrar recolocação adequada na via própria. Logo, nada obsta que a UFSC promova sua imediata retirada do local em que se encontra para possibilitar o uso do bem para o fim a que se destina com outro estudante de acordo com sua lista de espera. A providência, aliás, até poderia ser objeto de comando expresso nesta sentença e executada pela via judicial se pedido neste sentido houvesse sido feito pela UFSC na sua contestação, diante do caráter dúplate da ação - Art. 556, do NCPC). Assim, apenas restará negado o pedido do autor'.

Mantenho, pois, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **voto por negar provimento à apelação.**

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8471882v2** e, se solicitado, do código CRC **5C27E918**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 25/08/2016 18:51
